



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Recurso nº : 127.388 (Voluntário)
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : SULARROZ BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.
Recorrida : DRF-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão : 103-20.804

DECADÊNCIA - Formulário apresentado "a posteriori" não pode servir de fundamento para a caracterização de decadência, por omissão ou negligência do interessado, se este, dentro do prazo quinquenal, houver realizado as compensações, devidamente informadas nas DIRPJ's, entregues à repartição fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por SULARROZ BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para RECONHECER o direito à compensação pleiteada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 24 JAN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

Recurso nº : 127.388 (Voluntário)
Recorrente : SULARROZ BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA.

RELATÓRIO

1. O presente processo inaugura-se com Pedido de Compensação formulado pela interessada, protocolado na ARF-Jaraguá do Sul/SC, em 04/08/1998 (fls.1), acompanhado dos DARF's de fls. 5/7, correspondentes a recolhimentos efetuados em 31/08/92, 31/07/92 e 30/09/92, respectivamente.

2. Acha-se anexado ao pedido cópia do recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento, carimbado pela ARF-Jaraguá do Sul/SC, com data de 11/08/93, bem como do formulário I (Lucro Real) e anexos 1 a 4, e ainda do Anexo A, referentes ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, compreendendo o período de 01/01/92 a 31/12/92.

3. Vale acrescentar que, no período mencionado, o lucro real foi apurado semestralmente, tendo a empresa indicado um recolhimento por estimativa no importe de 38.628,83 UFIR DIÁRIA, e imposto de renda retido na fonte de 2.818,04 UFIR DIÁRIA, isto na coluna relativa ao 1º semestre/92 e, na coluna referente ao 2º semestre/92, um imposto retido na fonte, no valor de 1.608,31 UFIR DIÁRIA; o somatório dessas importâncias aparece entre parênteses na linha correspondendo ao IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, denotando que os recolhimentos foram a maior (fls. 9).

4. A DRF/Joinville/SC, pela intimação SASIT nº 407/98, solicitou ao contribuinte a apresentação do LALUR e do Diário, com os registros de encerramento do ano-calendário 1992, e cópia das DIRPJ's dos exercícios de 1994 a 1998 (fls. 49), o que foi atendido pelos documentos apresentados constantes de fls. 50/301.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

5. A Seção de Tributação da DRF/Joinville/SC indeferiu o pedido de fls. 1, conforme Despacho Decisório nº 867/98, cujos fundamentos estão consubstanciados na ementa de fls. 303, "in verbis" :

" IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. SALDO A RESTITUIR APURADO NA DIRPJ/93.

É cabível a restituição (compensação) do saldo negativo apurado na DIRPJ/93, quando formalizado até 14 de junho de 1998. Após este dia, quando se completam cinco anos da data estabelecida para término do prazo de entrega da declaração daquele exercício, se configura a decadência de tal direito."

6. Inconformado com o indeferimento, o contribuinte pleiteou a reforma do Despacho Decisório acima citado, mediante petição dirigida à DRJ/Florianópolis/SC, onde, em síntese, alega :

6.1 que o valor compensado em períodos anteriores e aos descritos no processo, constituem crédito líquido e certo, o qual, no termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, pode ser compensado nos períodos seguintes;

6.2 a compensação refere-se a IRPJ recolhido por estimativa e o crédito líquido e certo surgiu quando não foi apurado imposto de renda devido, não sendo necessário processo administrativo ou judicial;

6.3 que as compensações foram dentro do prazo de cinco anos após a data limite para a entrega da DIRPJ/93;

6.4 que a IN SRF nº 21 de 10/03/97 somente aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação, pois a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVI, garante que a Lei não pode prejudicar direito adquirido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

6.5 que o valor apurado, utilizado nas compensações, está correto, tendo o Fisco suposto que todas as compensações nos anos-calendário 1996 e 1997 eram oriundas do crédito referente ao ano-calendário 1992;

6.6 que os valores compensados em 1996 e 1997 são parcialmente provenientes daquele crédito, foram utilizadas na ocasião dessas compensações, créditos relativos à antecipação de IRPJ em 20/02/95 (6.389,08 UFIR), bem como IR Fonte, dos anos-calendário de 1992/1993/1994 e 1995 (mapas demonstrativos anexos - fls. 318/320).

7. A DRJ/Florianópolis/SC indeferiu a petição da interessada, conforme Decisão nº 950/2001, na qual acha-se ementa do seguinte teor (fls. 330) :

" COMPENSAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. CONTAGEM.

Decorrido o prazo de cinco anos após a data de entrega da declaração de rendimentos, decai o direito de pleitear a compensação de crédito porventura apurado.

Solicitação Indeferida."

8. Tomando ciência da Decisão nº 950/2001 da DRJ/Florianópolis/SC em 17/07/2001 (fls. 334), foi apresentado recurso a este Conselho de Contribuintes em 30/07/2001, juntado a fls. 335/341.

9. O recorrente alega que o art. 66 da Lei nº 8383/91 foi citado no pedido de compensação para demonstrar sua inaplicabilidade e não para justificar o pedido de compensação.

10. Transcrevendo esse dispositivo legal, ressalta que o mesmo refere-se a "*casos de pagamento indevido ou a maior*", situação diversa daquela em que se encontra o recorrente, afirmando :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

"Nosso entendimento é de que os valores que deram origem ao pedido de compensação não são oriundos de pagamento indevido ou a maior de tributos. Trata-se de pagamentos obrigatórios, por estimativa, de imposto de renda no ano-calendário de 1992. Ditos pagamentos não foram devidos, tampouco a maior, pois foram efetuados porque a Lei assim exigia."

(Fls. 337, 1º parágrafo).

11. Logo a seguir, o postulante arremata :

" Se os pagamentos foram feitos por observância da Lei e na declaração do imposto de renda do ano-calendário de 1992 não foi apurado imposto devido, surgiu de imediato direito à compensação."

(Fls. 337, 2º parágrafo).

12. Argumenta ainda o recorrente que o direito à restituição é um direito a uma prestação, que não pode ser exercido pelo contribuinte segundo a sua vontade, dependendo de manifestação da Secretaria da Receita Federal.

13. Aduz o recorrente que, diferentemente, o direito à compensação é um direito potestativo, que independe da manifestação da SRF, pois tem como pressuposto um direito líquido e certo contra a Fazenda Pública, também um débito para com esta.

14. Que não é aplicável ao caso o dispositivo do art. 168 do CTN, que diz respeito tão somente ao direito de pleitear a restituição do tributo indevidamente pago, mas não a compensação de tributos, mencionando lição de Amorim Filho (fls. 337, "in fine" e 338, "in limine").

15. Para convalidar sua tese, o recorrente invoca a Lei nº 9430/96 (arts. 73 e 74) e o Decreto nº 2138/97, bem como tece considerações sobre os mecanismos de controle interno da Receita Federal que permitem a identificação do recolhimento de tributos e a declaração de IRPJ, podendo confirmar os valores utilizados na compensação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

aditando que " *Em momento algum houve contestação, por parte da Receita Federal, quanto à existência do crédito, cabendo à SRF efetuar a compensação por sua conta.*" (fls. 339).

16. Argüi que a Receita Federal adotava esse procedimento compensando os valores declarados com valores pagos, apontando, mediante aviso de cobrança, a diferença a recolher, e que assim também deveria proceder quando da existência de valores a compensar.

17. Ressalta, uma vez mais, que as compensações foram efetuadas *antes de 14/06/1998*, data limite considerada pela autoridade julgadora, e que isto está comprovado pelos mapas demonstrativos, lançamentos contábeis e conciliação dos valores devidos e valores recolhidos. Enfatiza que o formulário PEDIDO DE COMPENSAÇÃO foi apresentado para fins de controle, e que talvez o procedimento correto seria mera comunicação por ofício, pois a compensação já fora efetuada.

18. Pondera que a Decisão recorrida ignora a data da Declaração Retificadora, apresentada em 11/08/93, sob o fundamento de que o contribuinte não pode se beneficiar de suas faltas ou omissões, entendimento esse que o recorrente discorda, pois a declaração retificadora restabeleceu o direito do contribuinte, decorrente do princípio de moralidade.

19. Assevera o recorrente que, no caso dos autos, a hipótese é de lançamento por declaração, podendo o Fisco efetuar o lançamento até 31/12/88, contado o período de cinco anos a partir de 1º/01/94, concluindo daí que o prazo para o pedido de compensação também terminaria em 31/12/88.

20. Encerrando suas razões de recurso, o recorrente alega que, mesmo no caso de lançamento por homologação, a regra aplicável para a decadência do direito da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

Fazenda Pública constituir crédito tributário expiraria em 31/12/98, pois a regra aplicável seria a do art. 173, I, do CTN e, pois, também esse seria o prazo para pleitear pedido de compensação, argumentos que justificam a reforma da Decisão DRJ/FNS nº 950/2001.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

21. O recurso é tempestivo e, por inexistência de crédito tributário exigível, não há que se cogitar de depósito recursal; por reunir condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.
22. Pela leitura do relatório, tanto a DRF/Florianópolis/SC como a DRJ/Florianópolis/SC entenderam já ter decaído o direito do pedido de compensação.
23. A DRF/Florianópolis, pelo Despacho Decisório nº 867/98, informa que o prazo para a entrega da DIRPJ/93 foi o dia 14 de junho de 1993, expirando cinco anos após o prazo para o pedido de compensação, isto é, 14/06/98, mas a apresentação do pleito deu-se em 06/07/1998, quando já ocorrera o termo decadencial.
24. A DRJ/Florianópolis, mencionando que o pedido de compensação é de 04/08/88, e que a data-limite para a entrega d DIRPJ/93 foi 14 de junho de 1993, essa data constituiu o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, não tendo o contribuinte direito à compensação pleiteada, razão pela qual *"perde o objetivo a discussão acerca do alegado valor do crédito requerido."* (fls. 233, 5º parágrafo).
25. O recorrente enfatizou que os dispositivos legais e regulamentares invocados pela Seção de Tributação da DRF/Joinville e pela Delegacia de Julgamento em Joinville/SC, disciplinam hipóteses de pagamento indevido ou pagamento a maior, hipótese não aplicável ao caso do contribuinte, justificando que os pagamentos efetuados eram obrigatórios, por estimativa, de imposto de renda do ano-calendário 1992, por exigência legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

26. Insistiu o contribuinte na tese de que o direito à compensação surgiu de imediato, pois os pagamentos foram efetuados por observância da Lei e na DIRPJ/93 não foi apurado imposto devido, acrescentando que não se deve confundir direito a restituição com direito a compensação; o primeiro depende de conduta da Receita Federal, enquanto o segundo se inclui no rol dos direitos potestativos, prescindindo de pronunciamento da SRF.

27. Nessa linha de raciocínio, o recorrente informou que já compensara boa parte do total a que fazia jus, e que só preencheria e entregara o formulário "Pedido de Compensação" para atender solicitação da ARF-Jaraguá do Sul, a fim de que esta tomasse conhecimento das compensações efetuadas, em quais tributos e quais períodos de competência e valores.

28. A esse propósito, é oportuno reproduzir parte do texto do Despacho Decisório nº 867/98 :

" Quanto ao mérito, ainda que o direito de pleitear a restituição e, por conseqüência a compensação, não houvesse sido afastado pela ocorrência da decadência, é oportuno salientar que o valor a restituir apurado pelo contribuinte na DIRPJ/1993, no valor de R\$ 38.035,89 (v. fl. 01) não encontra respaldo quando da análise das declarações posteriores."

" Nos exercícios de 1993 a 1996, a apuração anual (1993 e 1996) ou mensal (1994 e 1995) do Lucro Real resultou negativa e, conseqüentemente, não houve apuração do imposto de renda a pagar. Entretanto, o contribuinte pagou o imposto de renda por estimativa equivalente a 38.628,83 UFIR, no ano-calendário 1992, o qual poderia ser restituído ou compensado nos exercícios posteriores, até o prazo decadencial."

" O contribuinte, utilizando a prerrogativa legal, compensou parte do crédito de IRPJ de 38.628,83 UFIR com o IRPJ devido nos exercícios de 1997 e 1998, conforme se observa nas respectivas DIRPJ. No exercício 1997, ano-calendário 1996, o contribuinte usou o crédito total de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

26.001,88, nos meses de maio, junho, agosto, setembro e dezembro, para compensar o imposto de renda devido (v. linha 17 da Ficha 08 da DIRPJ). No ano-calendário 1997, o saldo dos pagamentos efetuados em 1993 foram utilizados para compensar o imposto de renda devido no mês de dezembro, no valor de R\$ 1.301,35, conforme se observa na DIRPJ/98."

(Fls. 305)

29. Não restam dúvidas, pois, que muito antes da entrega do formulário "Pedido de Compensação", o contribuinte já efetuara a compensação, declarando tal fato à Receita Federal, segundo consta das Declarações de IRPJ entregues à repartição fiscal competente, conforme apontava a Seção de Tributação da DRF/Joinville, a demonstrar que a compensação fora realizada antes do decurso de cinco anos, contados da data da constatação desse direito (entrega da declaração de IRPJ/93).

30. Com o procedimento adotado pelo contribuinte, a compensação já se efetivara e até constara das DIRPJ's, hipótese em que o "Pedido de Compensação" equivaleria a mera comunicação, com o propósito de informar detalhamentos à autoridade fiscal, para fins de anotação e convalidação.

31. Questão relevante, já mencionada e enfatizada pelo recorrente, consiste em determinar-se se o recolhimento de tributos e contribuições, feitos por estimativa em estrita obediência à legislação de regência, configura pagamento INDEVIDO ou pagamento A MAIOR.

32. Inclino-me a perfilar a tese de que o cumprimento exato das obrigações tributárias, estabelecidas em lei, não caracteriza recolhimento incabível, nem majorado, tanto que a falta ou insuficiência do recolhimento acarretaria a aplicação de penalidade e acréscimos financeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000168/98-65
Acórdão : 103-20.804

33. Assim, constatado que aos recolhimentos realizados não correspondia nenhum crédito tributário, as importâncias carreadas aos cofres públicos representam um direito do contribuinte, que exsurge com a entrega da declaração de rendimentos, na qual acham-se indicados os valores pagos e as bases negativas para cálculo do IRPJ e da CSLL.

34. Estando registradas, nas DIRPJ's dos anos subseqüentes, as compensações efetuadas, foi a repartição fiscal não apenas cientificada das compensações cogitadas, mas da sua efetiva regularização, não podendo ser alegada perda do direito por omissão ou falta de manifestação, em virtude de formulário apresentado "a posteriori", o qual, segundo o recorrente, teve por escopo atender solicitação da ARF-Jaraguá do Sul, para efeito de controle dos valores já compensados e eventuais saldos a compensar.

CONCLUSÃO:

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, dou provimento ao recurso voluntário para rejeitar a decadência do pleito de que trata os presentes autos, de outra parte, não restam dúvidas de que o recorrente tem o direito à compensação, ressalvado o direito/dever da SRF de efetuar as diligências necessárias à verificação dos créditos a serem compensados.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 2001

PASCHOAL RAUCCI